



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101987-82.2012.815.2001 — 8ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Marcos William de Oliveira – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : **Aluminium Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda.**

ADVOGADO : Paulo Eduardo Guedes Pereira de Castro – OAB/PB 18.315

1º APELADO : **Flavio Londres da Nobrega**

ADVOGADO : Larissa Moreira Gouveia da Nobrega - OAB/PB 16.133

2º APELADO : **Banco Itaú S/A**

ADVOGADO : Josias Gomes dos Santos Neto - OAB/PB 5.980

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANO MORAL – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – CONTEÚDO PEDIDO – PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO – SENTENÇA *EXTRA PETITA* – ANULAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA – DECOTE DO EXCESSO – PROVIMENTO DO APELO.

– O direito processual civil brasileiro adotou o princípio da correlação entre o pedido e a sentença (também chamado de princípio da congruência, ou da adstrição entre pedido e sentença, cf. também art. 492 do CPC/2015). O órgão jurisdicional não pode julgar além (ultra petita), aquém (citra ou infra petita) ou fora do pedido (extra petita).

– Recomenda o art. 324 do CPC que “o pedido deve ser determinado”. A determinação se refere aos limites da pretensão. O autor deve ser claro, preciso, naquilo que espera obter da prestação jurisdicional.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **dar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pela **Aluminium Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda.**, contra a sentença de fls. 70/78, nos autos da *Ação de*

Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Flavio Londres da Nobrega**, que julgou procedente o pedido inicial.

Na ocasião, a magistrada “*a quo*” condenou, a ora apelante, bem como o Banco Itaú S/A, solidariamente, ao pagamento de danos morais, tendo em vista os infortúnios suportados pelo autor com o protesto indevido de seu nome.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 82/88), aduz em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva, bem como a nulidade da sentença. No mérito, discorre a respeito da controvérsia, sob o fundamento de que não deu causa para que o nome do promovente fosse inserido nos serviços de proteção ao crédito. Por fim, acaso ultrapassadas as preliminares, pugna pelo afastamento da responsabilidade quanto ao pagamento de indenização por danos morais ou minorar o quantum indenizatório fixado, reduzindo também a verba honorária para 10% do valor da condenação.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 120 verso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 127/132), opinando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e acolhendo a preliminar a que trata acerca da sentença ser extra petita, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, necessário a análise das preliminares arguidas pela apelante em suas razões.

PRELIMINARES

Aduz o apelante não possuir legitimidade passiva para figurar na demanda, uma vez não ter dado causa para que o nome do promovente fosse inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Defende ainda, em outra preliminar, a nulidade da sentença, por ser extra petita. Argumenta, que o pedido de indenização por danos morais fora direcionado exclusivamente ao Banco Itaú S/A, cabendo, contra a apelante, apenas a retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito.

Passemos a analisar as preliminares arguidas de forma conjunta, tendo em vista o entrelaçamento das matérias.

Em suma, o autor propôs a presente ação contra o **Banco Itaú S/A e a Aluminus Indústria e Comércio de Esquadrias**, objetivando indenização pelo fato de ter sido negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, indevidamente. Postulou, em razão disso, pela procedência do pedido, nos seguintes termos:

“Seja ao final, julgado PROCEDENTE o pedido ora formulado, condenando a reclamada Banco Itaú, no pagamento de indenização por danos morais, valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, considerando os argumentos acima.”

Na sentença, porém, o Juízo “*a quo*” **julgou procedente o pedido**, para condenar “...os promovidos ao pagamento de indenização por danos morais, os quais fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem pagos solidariamente, acrescidos de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de correção monetária com termo inicial na data de hoje (Súm. 362 do STJ).”.

Pois bem.

In casu, como visto, o pedido final contido na petição inicial, relativamente a indenização por danos morais, fora direcionado tão somente contra o Banco Itaú, apesar da demanda ter sido proposta, também, contra a ora apelante, conforme citado alhures.

O direito processual civil brasileiro adotou o princípio da correlação entre o pedido e a sentença (também chamado de *princípio da congruência*, ou da *adstrição* entre pedido e sentença, cf. também art. 492 do CPC/2015). O órgão jurisdicional não pode julgar *além* (*ultra petita*), *aquém* (*citra* ou *infra petita*) ou *fora* do pedido (*extra petita*).

Recomenda o art. 324 do CPC que “o pedido deve ser determinado”. A *determinação* se refere aos limites da pretensão. O autor deve ser claro, preciso, naquilo que espera obter da prestação jurisdicional. Somente é determinado o pedido se o autor faz conhecer, *com segurança*, o que pede que seja pronunciado pela sentença. O objeto *imediate* do pedido nunca pode ser genérico, e há sempre de ser *determinado* (uma condenação, uma constituição, uma declaração, uma execução, uma medida cautelar).

Desse modo, observa-se que a sentença recorrida foi *extra petita*, pois condenou solidariamente o **Banco Itaú S/A** e a **Aluminium Indústria e Comércio de Esquadrias**, ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, embora o pedido inicial ter se restringido apenas a condenação do Banco Itaú S/A.

Frise-se, por oportuno, que **incorre em vício gerador de nulidade por julgamento *extra petita* a sentença que contenha decisão fora do pedido inicial. Todavia, não cabe a anulação da decisão, mas, tão somente, declarar a sua parcial nulidade, para decotar o excesso da condenação, relativamente a Aluminium Indústria e Comércio de Esquadrias, posto que fora do pedido exordial.**

Nesse sentido:

“Tendo constado da petição inicial apenas o pedido de revisão do valor cobrado a título de prêmio, não era dado às instâncias ordinárias declararem a ilegalidade do próprio seguro habitacional. Ao assim procederem, proferiram decisão *extra petita*, fora do âmbito de incidência da atuação jurisdicional, delimitado pelo pedido, que deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 293 do CPC” (STJ, REsp 991.872/MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, jul. 06.04.2010, DJe 22.04.2010).

Sobre o tema, ressaltou a Procuradoria de Justiça (fl. 130): “*In casu*, levando-se em conta as considerações expostas, deve ser excluída da decisão vergastada a condenação imposta ao apelante a título de danos morais, uma vez que estes foram requeridos, exclusivamente, em face do Banco Itaú S/A.”.

Portanto, deve a sentença recorrida ser modificada nesse aspecto, decotando-se o excesso.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, e em consonância com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para acolher a preliminar arguida** para decotar da sentença recorrida a condenação imposta a **Aluminium Indústria e Comércio de Esquadrias, a título de danos morais, tendo em vista as razões anteriormente consignadas.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR